



CANAL DE DENÚNCIAS

REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO





MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

DESPACHO

O presente Manual de Procedimentos referentes ao Canal de Denúncia foi elaborado ao abrigo do art.º 8º e 16º da Lei n.º 93/2021, de 20.12, conjugado com o art.º 8º e 11º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09.12, e art.º 37º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12.09, na redação atual; pelo que através do presente despacho, determino a sua aprovação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

Preâmbulo

Nos termos do Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento e do Conselho Europeus, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia e do disposto no n.º 1, do artigo 8º, do Anexo do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, as Autarquias Locais estão obrigadas a criar canais de denúncia, internos e externos, sendo que o denunciante apenas pode recorrer a canais de denúncia externa quando, não exista canal de denúncia interna, o canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante, tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação, tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia ou, a infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior.

A existência e implementação, destes canais tem, a obrigatoriedade de proteger aqueles que denunciam ou divulguem publicamente infrações, nomeadamente, assegurar todas as condições de segurança, sigilo, confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciante, bem como, a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia e, impedimento do acesso de pessoas não autorizadas.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente documento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e políticas aplicáveis à denúncia de infrações, de acordo com o estabelecido no Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações (Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro), definindo a forma de funcionamento do Canal de Denúncias do Município de Estarreja.



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente documento são aplicáveis:

- a) Ao denunciante e às entidades previstas no n.º, art.º 6.º da Lei n.º 93/2021, de 20 dezembro;
- b) À(s) pessoa(s) visada(s) na denúncia;
- c) À equipa responsável pelo tratamento de denúncias;
- d) Às unidades orgânicas inquiridas no âmbito da investigação;
- e) Aos consultores e peritos externos contratados.

Capítulo II

CONCEITOS

Artigo 3.º

Denunciante

1. Para efeitos do número anterior e de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, considera-se denunciante toda a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas, no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade edo setor em que é exercida.
2. Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciante, nomeadamente:
 - a) Os trabalhadores com vínculo de emprego público com o Município de Estarreja;
 - b) Os prestadores de serviços do Município de Estarreja, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c) Os membros dos Órgãos, Executivo e Deliberativo, do Município de Estarreja;
 - d) Os voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
3. Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

Artigo 4.º Infrações

No âmbito do disposto no art.º 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, são consideradas infrações:

1. Os atos ou omissões contrários às regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, as normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- a) Contratação pública;
- b) Branqueamento de capitais;
- c) Segurança e conformidade dos produtos;
- d) Segurança dos transportes;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- g) Saúde pública;
- h) Defesa do consumidor;
- i) Proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- j) Segurança da rede e dos sistemas de informação;
- k) Radiações e segurança nuclear.

2. O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

3. O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais;

4. A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;

5. Os atos ou omissões que contrariem o fim das regras ou normas abrangidas pelos números anteriores.



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

Artigo 5.º

Denúncia

1. Será considerada como denúncia, a comunicação através do Canal de Denúncias de um ou vários factos irregulares, ilícitos ou delitivos, e, conseqüentemente considerado como infração, os factos descritos no artigo 4.º do presente documento.
2. A denúncia pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser realizadas ou cuja realização se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações
3. A denúncia será arquivada, não havendo lugar ao respetivo seguimento e investigação, quando, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, se considere que:
 - a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
 - b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
 - c) A denúncia está fora do âmbito de aplicação do RGPD
 - d) A denúncia é falsa ou sem conteúdo de informação.

Artigo 6.º

Canais de Denúncia

1. O Canal de Denúncias é um instrumento de autorregulação e autocontrolo que permitirá à autarquia, perante factos conhecidos e relatados de boa-fé, atuar e corrigir eventuais atuações ilícitas e prevenir a sua ocorrência futura, garantindo a confidencialidade ao longo de todo o processo e o cumprimento da lei, regulamentos e procedimentos em vigor e uma atuação exclusivamente orientada para a prossecução do interesse público.
2. O denunciante poderá apresentar a denúncia através do Canal de Denúncias, acedendo ao site institucional do Município de Estarreja.

Capítulo III

PROCEDIMENTO

Artigo 7.º

Fases do procedimento

O procedimento para o tratamento de denúncias compreende as fases de receção, análise



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

preliminar, tratamento e conclusão do processo.

Artigo 8.º

Receção da denúncia

1. A cada denúncia apresentada será atribuído uma referência, para sua identificação;
2. As denúncias recebidas que recaiam no âmbito da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, independentemente do tipo de canal utilizado, interno ou externo, serão registadas na plataforma “+ transparente”, ou outra plataforma que venha a ser contratualizada pelo Município;
3. A equipa responsável pelo tratamento de denúncias notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informa, de forma clara e acessível, os requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa, salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou caso haja motivos razoáveis para crer que a notificação possa comprometer a proteção do denunciante.

Artigo 9.º

Análise Preliminar da Denúncia

1. A equipa responsável pelo Canal de Denúncias realizará uma análise preliminar sobre os factos denunciados e o material de prova em anexo, e procederá à qualificação temática dos mesmos;
2. Em regra, a análise preliminar é efetuada pela equipa responsável pelo tratamento de denúncia, exceto em períodos de ausência superiores a três dias úteis;
3. Nesta fase de análise, é realizada a seguinte apreciação:
 - a) Identificação do enquadramento da denúncia no âmbito definido para o Canal de Denúncias;
 - b) Identificação das pessoas e unidades orgânicas que possam estar envolvidas ou que possam ter conhecimentos de factos relevantes para a investigação;
 - c) Identificação dos principais factos e os que são irrelevantes para a investigação;
 - d) Determinação da viabilidade do seguimento da denúncia, nomeadamente quanto ao fundamento do conteúdo denunciado, aos potenciais obstáculos ou condicionantes.
4. As denúncias que não são enquadráveis no Canal de Denúncias, mas que recaiam na área da competência do Município de Estarreja, poderão ser encaminhadas para as unidades orgânicas responsáveis, após consentimento livre, informado e esclarecido do denunciante, não



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

beneficiando este do regime geral de proteção de denunciadores de infrações.

Artigo 10.º

Tratamento da denúncia

1. Após apreciação preliminar da denúncia, da sua qualificação e de todos os documentos de suporte, a equipa responsável do Canal de Denúncias da CME, tomará uma decisão sobre cada processo, que poderá consistir na abertura de uma investigação ou no arquivamento do processo, quando a denúncia for totalmente infundada ou não estiver dentro do âmbito legal do presente canal.
2. As investigações, no âmbito das denúncias recebidas e enquadradas no Canal de Denúncias, serão conduzidas pela equipa responsável pelo tratamento de denúncias, de forma independente, factual e em colaboração com as unidades orgânicas que possam e devam intervir no processo.
3. A recolha de informação e prova no âmbito de investigações referidas no número anterior, deverá atender a princípios de confidencialidade, objetividade, necessidade, proporcionalidade, celeridade, eficiência e economia processual;

Artigo 11.º

Conclusão do Processo

1. Após a avaliação final dos respetivos resultados da verificação, exceto nas situações em que se considere incompetente para o tratamento da denúncia, a equipa responsável pelo tratamento de denúncias elaborará um relatório fundamentado e as devidas conclusões, podendo recomendar, designadamente, as seguintes medidas:
 - a) A abertura de um inquérito interno;
 - b) A cessação da infração denunciada;
 - c) A instauração de um processo disciplinar;
 - d) A realização de uma auditoria interna;
 - e) Proposta de melhoria de conduta e boas práticas;
 - f) Arquivamento do processo.
2. As recomendações formuladas, não declaram definitivamente a existência de responsabilidade ou confirmação da infração, mas centram-se na identificação de infrações e na apresentação de proposta de adoção de medidas preventivas e ou corretivas, que podem despoletar o apuramento de uma eventual responsabilidade disciplinar ou criminal.





MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

3. O relatório será submetido à decisão do Presidente da Câmara Municipal.
4. Na elaboração do relatório, deverão ser atendidos os princípios de confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciadores e de terceiros mencionados na denúncia; apenas deverá ser reportado aquilo que é considerado imprescindível para a tomada de decisão.
5. Será comunicado ao denunciante o teor da conclusão e a respetiva fundamentação, num prazo máximo de três meses, a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses, no caso de se tratar de denúncia externa e quando a complexidade da denúncia o justifique.
6. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia externa, no prazo de quinze dias, após a respetiva conclusão.

Artigo 12.º

Equipa Responsável

Para cumprimento do disposto no n.º 2, do art.º 13.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, foi designado, pelo Município de Estarreja, como responsável pelo tratamento de denúncias, as técnicas superiores, Patrícia Veiros e Rita Tavares da Divisão Administrativa e Jurídica.

Artigo 13.º

Incompetência

1. Caso o Município de Estarreja não se considere competente para apreciar uma denúncia, esta será remetida à autoridade competente.
2. Consideram-se autoridades competentes, as autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa da denúncia.
3. Nas situações em que não existam autoridade competente para conhecer da denúncia ou no caso em que a denúncia vise uma autoridade competente, a mesma será dirigida ao Mecanismo Nacional Anticorrupção e, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público.
4. O denunciante será notificado sempre que a denúncia seja remetida à entidade competente.

Capítulo IV

DIREITOS E DEVERES

Artigo 14.º

Direitos do denunciante

1. Os denunciadores que atuem de boa-fé e que cumpram os requisitos previstos na Lei n.º



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

93/2021, de 20 de dezembro, não poderão ser sancionados disciplinarmente, despedidos ou afastados da sua função, nem poderão sofrer prejuízo algum na sua relação com o Município de Estarreja, como consequência da interposição de uma denúncia.

2. É considerada abusiva, a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia.

3. Presumem-se, designadamente, atos de retaliação:

- a) Alterações das condições de trabalho: funções, horário, local de trabalho;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo em contrato por tempo indeterminado, sempre que existissem expectativas legítimas de conversão;
- e) Não renovação de contrato de trabalho a termo;
- f) Sanção disciplinar aplicada ao denunciante;
- g) Despedimento;
- h) Inclusão em lista, com base em acordo à escala sectorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- i) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- j) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo (cf. CPA).

4. Os denunciantes beneficiam das seguintes medidas de apoio:

- a) Proteção jurídica;
- b) Benefício das medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- c) Auxílio e colaboração pelas autoridades competentes a outras autoridades, para garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação ao abrigo da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro, sempre que o denunciante a solicite;
- d) Informação disponibilizada no Portal da Justiça, pela Direção – Geral da polícia de Justiça, sobre proteção de denunciante;
- e) Acesso ao direito e aos tribunais, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

Artigo 15.º

Deveres do denunciante

1. O denunciante não incorre em responsabilidade por violação de deveres de confidencialidade ou outros, sempre que a denúncia seja feita de acordo com os requisitos impostos na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, nomeadamente:
 - a) Não constitui fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal;
 - b) Não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações, sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados pelo disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;
 - c) Não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.
2. O disposto no número anterior não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciadores por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 16.º

Direitos do Denunciado

O regime previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou divulgação pública, sejam referidas como autores da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência, as garantias de defesa do processo penal e a confidencialidade da sua identidade.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Relatórios e informação

1. Até ao final do mês de março de cada ano, deverá ser remetido à Assembleia da República, um relatório das denúncias externas, contendo:



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

- a) O número de denúncias externas recebidas;
 - b) O número de processos iniciados com base naquelas denúncias e o seu resultado;
 - c) A natureza e o tipo de infrações denunciadas;
 - d) O que demais se considere pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, proteção de denunciante, de pessoas relacionadas e de pessoas visadas, e a ação sancionatória.
2. A informação partilhada, a que se refere o número anterior, não poderá conter dados pessoais ou conjuntos de dados, que conjugados, poderão levar à identificação de uma determinada pessoa.

Artigo 18.º

Conservação dos registos

1. As denúncias recebidas neste âmbito serão conservadas, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, por um período não inferior a cinco anos.
2. Independentemente do prazo referido no número anterior, as denúncias serão conservadas durante a pendência de processos judiciais ou administrativos.

Artigo 19.º

Tratamento de dados pessoais

No tratamento de dados pessoais, incluindo o intercâmbio ou a transmissão desses dados, será observado o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em vigor. Contudo, os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia ou participação não sendo conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Artigo 20.º

Regime

1. A equipa responsável pelo Canal de Denúncias, zela pela permanente atualização e adequação do Manual de Procedimentos do Canal de Denúncias.
2. A nomeação de novo responsável pelo tratamento de denúncias obriga à atualização do presente documento.
3. Em tudo quanto o presente documento for omissa aplicar-se-á a legislação em vigor.



MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICÍPIO DE ESTARREJA

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O Manual de Procedimentos do Canal de Denúncias entra em vigor, no dia seguinte após aprovação pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estarreja e posterior publicitação na intranet e *site* institucional deste Município.